Quinta-feira, 27 de Abril de 2000

Número 98

I-B

SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério do Equipamento Social

Portaria n.º 225/2000:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva ao tema «O Século XX em Selos» 1733

Portaria n.º 226/2000:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos auto-adesivos «Aves de Portugal (1.º grupo)», em duas carteiras contendo, respectivamente, 10 selos de 52$ e 10 selos de 100$ 1733

Portaria n.º 227/2000:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos auto-adesivos «Aves de Portugal (1.º grupo), em caixas de 100 exemplares e à taxa de 52$ 1733

Portaria n.º 228/2000:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos auto-adesivos «Aves de Portugal (1.º grupo)», em caixas de 50 exemplares e à taxa de 100$ 1733

Portaria n.º 229/2000:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos «25 Anos da Abertura da Assembleia Constituinte» 1733

Ministérios das Finanças, da Saúde e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 230/2000:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de São Bernardo — Setúbal 1733

Ministério da Economia

Decreto Regulamentar n.º 6/2000:

Altera o anexo III do Decreto Regulamentar n.º 34/97, de 17 de Setembro, que regula os requisitos das instalações e do funcionamento dos meios complementares de alojamentos 1735

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 231/2000:

Anexa à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 722-T8/92, de 15 de Julho, os prédios rústicos denominados «Barroso» e «Vila Ruiva», sitos na freguesia de Sobral da Adiça, município de Moura 1736

Portaria n.º 232/2000:

Revoga a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 250/94, de 22 de Abril, à ECO-CAÇA, L.da 1737

Portaria n.º 233/2000:

Revoga a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 1029/90, de 12 de Outubro, a Manuel António Falcão Beja da Costa, processo n.º 458-DGF 1737

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 234/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sitos na freguesia de Fornos de Maceira Dão, município de Mangualde 1738

Ministério da Saúde

Portaria n.º 235/2000:

Cria o Centro Hospitalar da Póvoa do Varzim — Vila do Conde 1738

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2000/M:

Altera a orgânica do Centro de Segurança Social da Madeira, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 28/92/M, de 1 de Outubro 1739

Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/M:

Regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho, que adapta à especificidade regional os benefícios fiscais em regime contratual previstos no artigo 49.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais 1742

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 225/2000

de 27 de Abril

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva ao tema «O Século XX em Selos», com as seguintes características:

Autor: José Luís Tinoco;
Impressor: Litografia Maia;
1.º dia de circulação: 15 de Março de 2000;
Um bloco numerado de 00001 a 80 000, alusivo a «Conhecimento e Técnica», contendo 12 selos de 52$/€ 0,26;
Um bloco numerado de 00001 a 80 000, alusivo a «Criatividade», contendo 11 selos de 52$/€ 0,26;
Um bloco numerado de 00001 a 80 000, alusivo a «Habitar a Terra/Explorar o Espaço», contendo 7 selos de 52$/€ 0,26;
Uma brochura numerada e autenticada pelo editor, com a tiragem limitada a 20 000 exemplares, contendo o conjunto dos 30 selos alusivos ao tema «O Século XX em Selos», distribuídos em três blocos não numerados («Conhecimento e Técnica», «Criatividade» e «Habitar a Terra/Explorar o Espaço»).

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho,* em 20 de Março de 2000.

Portaria n.º 226/2000

de 27 de Abril

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos auto-adesivos «Aves de Portugal (1.º grupo)», em duas carteiras contendo, respectivamente, 10 selos de 52$/€ 0,26 e 10 selos de 100$/€ 0,50, com as seguintes características:

Autor: José Projecto;
Dimensão: 29 mm×25 mm;
Impressor: Austrália Post Sprintpak;
1.º dia de circulação: 27 de Março de 2000.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho,* em 3 de Abril de 2000.

Portaria n.º 227/2000

de 27 de Abril

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos auto-adesivos «Aves de Portugal (1.º grupo)», em caixas de 100 exemplares e à taxa de 52$/€ 0,26, tendo as seguintes características:

Autor: José Projecto;
Dimensão: 29 mm×25 mm;
Impressor: Australia Post Sprintpak;
1.º dia de circulação: 27 de Março de 2000.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho,* em 3 de Abril de 2000.

Portaria n.º 228/2000

de 27 de Abril

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos auto-adesivos «Aves de Portugal (1.º grupo)», em caixas de 50 exemplares e à taxa de 100$/€ 0,50, tendo as seguintes características:

Autor: José Projecto;
Dimensão: 29 mm × 25 mm;
Impressor: Australia Post Sprintpak;
1.º dia de circulação: 27 de Março de 2000.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho,* em 3 de Abril de 2000.

Portaria n.º 229/2000

de 27 de Abril

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos «25 Anos da Abertura da Assembleia Constituinte», com as seguintes características:

Autor: João Machado;
Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;
Picotado: 12×12 $^1/_2$;
Impressor: INCM;
1.º dia de circulação: 2 de Junho de 2000;
Taxa, motivo e quantidade:

85$/€ 0,42 — busto da República, tendo como fundo um trecho da sala das sessões — 250 000.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho,* em 3 de Abril de 2000.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA SAÚDE E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 230/2000

de 27 de Abril

O quadro de pessoal do Hospital de São Bernardo — Setúbal carece de reajustamentos, por forma a dotá-lo com os recursos humanos adequados às suas actuais necessidades.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Hospital de São Bernardo — Setúbal, aprovado pela Portaria n.º 1348/95, de 14 de Novembro, alterado pelas Portarias n.os 619/96, de 31 de Outubro, e 115/97, de 20 de Fevereiro, é alterado de acordo com o mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º Os lugares de chefe de repartição e de chefe de secção, constantes do anexo referido no número anterior, correspondem às unidades orgânicas de natureza administrativa departamentalizadas de acordo com o indicado no anexo I da presente portaria.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco,* Secretário de Estado do Orçamento, em 20 de Março de 2000. — Pela Ministra da Saúde, *Arnaldo Jorge d'Assunção Silva,* Secretário de Estado dos Recursos Humanos e da Modernização da Saúde, em 26 de Janeiro de 2000. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa,* Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, em 18 de Fevereiro de 2000.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
—	–	—	—	—	–
Técnico superior	–	—	Médica hospitalar ...	—	–
	–	Imuno-alergologia		Chefe de serviço ..... Assistente graduado/assistente	1 4
	–	—		—	–
	–	Infecciologia		Chefe de serviço ..... Assistente graduado/assistente	1 3
	–	Medicina interna		Chefe de serviço ..... Assistente graduado/assistente	4 16
	–	Oncologia médica		Chefe de serviço ..... Assistente graduado/assistente	1 3
	–	—		—	–
	–	Pneumologia		Chefe de serviço ..... Assistente graduado/assistente	2 6
	–	—		—	–
	–	—	—	—	–
	–	—	Técnico superior de saúde.	—	–
	–	Psicologia clínica		Assessor superior ..... Assessor ..... Assistente principal/assistente	2 – 3
	–	—	—	—	–
	–	Apoio psicossocial; articulação com os serviços do Hospital e da comunidade.	Técnico superior de serviço social.	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe ..... Técnico superior de 2.ª classe	– 2 – 8 –
—	–	—	—	—	–

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico	–	—	—	—	–
	–	Análises clínicas e de saúde pública.	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe ..... Técnico especialista ..... Técnico principal ..... Técnico de 1.ª classe ..... Técnico de 2.ª classe	1 2 6 7 10
—	–	—	—	—	–
	–	Dietética		Técnico especialista de 1.ª classe ..... Técnico especialista ..... Técnico principal ..... Técnico de 1.ª classe ..... Técnico de 2.ª classe	3
	–	—		—	–
—	–	—	—	—	–
Administrativo ...	–	Coordenação e chefia	—	Chefe de repartição	3
				Chefe de secção	7
		—	—	—	–
—	–	—	—	—	–

ANEXO I

Unidades orgânicas de natureza administrativa

Repartição de Pessoal e Admissão de Doentes:

Secção de Pessoal;
Secção de Admissão de Doentes.

Repartição de Contabilidade:

Secção de Contabilidade Geral;
Secção de Contabilidade Analítica.

Repartição de Aprovisionamento:

Secção de Gestão de Stocks e Armazéns;
Secção de Património;
Secção de Aquisições.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto Regulamentar n.º 6/2000

de 27 de Abril

O Decreto Regulamentar n.º 14/99, de 14 de Agosto, veio alterar a redacção do anexo III a que se refere o artigo 52.º do Decreto Regulamentar n.º 34/97, de 17 de Setembro. Contudo, verificou-se que foram suprimidas naquele anexo algumas especificações necessárias. São elas as incluídas nos n.os 4, 5 e 6 da tabela que constitui o referido anexo III.

Importa, pois, corrigir esta situação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, e nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

O anexo III a que se refere o artigo 52.º do Decreto Regulamentar n.º 34/97, de 17 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 14/99, de 14 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO III

Tabela que estabelece os requisitos mínimos das instalações e de funcionamento das moradias turísticas

	MT 1.ª	MT 2.ª
1 — Elementos caracterizadores do edifício, das instalações, equipamentos, mobiliário e serviços.		
1 — As moradias devem:		
1.1 — Situar-se em local adequado à sua categoria	S	S
1.2 — Dispor de instalações, equipamento, mobiliário e serviços	(1) S	(2) S
1.3 — Ocupar a totalidade do edifício (3) ...	S	(4) S
2 — Infra-estruturas		
2.1 — Infra-estruturas básicas:		
2.1.1 — Água corrente quente e fria	S	S
2.2 — Sistemas de climatização (5) (6):		
2.2.1 — Ar condicionado na unidade de alojamento	S	N

	MT 1.ª	MT 2.ª
2.2.2 — Aquecimento e ventilação nas unidades de alojamento (7)	–	S
3 — Unidades de alojamento		
3.1 — Áreas (metros quadrados) (8):		
3.1.1 — Quartos de dormir com uma cama individual	12	7
3.1.2 — Quartos de dormir com duas camas individuais ou uma cama de casal	17	12
3.1.3 — Quarto com cama em beliche (9)	6	4
3.1.4 — Salas de estar e de refeições (10)	16	16
3.1.5 — Cozinha	6	–
3.1.6 — Pequena cozinha *(kitchenette)*	–	3
3.2 — Instalações sanitárias privativas (11):		
3.2.1 — Água corrente quente e fria	S	S
3.2.2 — Casas de banho completas (12)	(13) S	N
3.2.3 — Casas de banho simples (14)	N	(15) S
3.2.4 — Casas de banho (áreas em metros quadrados)	5,50	2,50
3.3 — Equipamento dos quartos:		
3.3.1 — Mesas-de-cabeceira ou soluções de apoio equivalente	S	S
3.3.2 — Luzes de cabeceira (16)	S	S
3.3.3 — Roupeiro com espelho (17)	S	N
3.3.4 — Cadeira ou sofá	S	S
3.3.5 — Televisor	S	N
3.3.6 — Tomadas de electricidade	S	S
3.3.7 — Sistema de ocultação da luz exterior	S	S
4 — Zonas de utilização comum		
4.1 — Equipamento das salas de estar e de refeições:		
4.1.1 — Cadeiras ou sofás	S	S
4.1.2 — Mesa de refeições ou adaptável para o efeito	S	S
4.1.3 — Rádio (18)	S	N
4.1.4 — Televisor	S	S
4.1.5 — Louças, vidros, talheres e utensílios de limpeza (19)	S	S
4.1.6 — Tomadas de electricidade	S	S
4.2 — Instalações sanitárias comuns (20):		
4.2.1 — Água corrente fria	S	S
4.2.2 — Água corrente quente	S	S
4.2.3 — Retrete e lavatório com espelho	S	S
4.3 — Zonas acessórias:		
4.3.1 — Piscina	S	N
5 — Zonas de serviço		
5.1 — Dependências gerais:		
5.1.1 — Estacionamento (21)	S	N
6 — Acessos		
6.1 — Entradas:		
6.1.1 — Entrada de serviço separada da entrada para os utentes	S	N
6.2 — Escadas (22):		
6.2.1 — Escada para os utentes sempre que a moradia tiver mais de um piso	S	S

(1) Com elevados padrões de qualidade, de modo a oferecer um ambiente requintado em condições de luxo e de grande comodidade e conforto.
(2) Com bons padrões de qualidade, de modo a oferecer um ambiente de comodidade e conforto.
(3) Constituindo as suas instalações um todo homogéneo e articulado entre si.
(4) Podendo, no entanto, ser geminadas com outras moradias.
(5) Se a localização e o período de exploração do estabelecimento o permitirem, a Direcção-Geral do Turismo pode dispensar, total ou parcialmente, alguns dos elementos componentes do sistema de climatização.
(6) O sistema de ar condicionado quente pode ser substituído por aquecimento central.
(7) Devem existir unidades em número suficiente e com comando regulável, de modo a garantir uma adequada temperatura ambiente.
(8) Nas áreas exigidas para os quartos de dormir e salas de estar e de refeições não se incluem as superfícies das respectivas antecâmaras, corredores e terraços, incluindo-se, porém, nos quartos de dormir as áreas ocupadas por roupeiros embutidos.
(9) Área por beliche.
(10) No caso de a moradia ter mais de uma sala, basta que uma delas satisfaça a área mínima exigível.
(11) Com comunicação directa para o exterior ou dotadas de dispositivos de ventilação artificial com contínua renovação do ar adequados à sua dimensão.
(12) As casas de banho completas são compostas por banheira com chuveiro, bidé, retrete e lavatório.
(13) Em cada quarto deve existir uma casa de banho completa.
(14) As casas de banho simples são compostas por polibanho com chuveiro, retrete e lavatório.
(15) Em cada unidade de alojamento deve existir casa de banho simples; quando a unidade de alojamento tiver capacidade para mais de seis pessoas, deve existir, pelo menos, mais uma casa de banho simples.
(16) Com comutador ao alcance da mão.
(17) É dispensado o espelho no roupeiro se o mesmo se encontrar instalado noutro local do quarto.
(18) Dispensável quando estiver incorporado no televisor.
(19) De muito boa qualidade e em quantidade de acordo com a capacidade do estabelecimento.
(20) Com comunicação directa para o exterior ou dotadas de dispositivos de ventilação artificial com contínua renovação do ar adequados à sua dimensão.
(21) O estacionamento, que pode estar situado na proximidade do edifício do estabelecimento, deve ter capacidade para aparcar um número de veículos correspondente a 50 % do número de quartos do estabelecimento.
(22) Sempre providas de corrimão.

Sinais:

S significa que o requisito é exigido;
N significa que o requisito não é exigível;
– significa que o requisito não é aplicável.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Fevereiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura.*

Promulgado em 28 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Abril de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 231/2000

de 27 de Abril

Pela Portaria n.º 722-T8/92, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 45/97, de 17 de Janeiro, foi concessionada à Junta de Freguesia de Sobral da Adiça a zona de caça turística das Herdades do Álamo, Preguiça e outras (processo n.º 1067-DGF), situada no município de Moura, com uma área de 2995,22 ha, renovada pela Portaria n.º 85/99, de 3 de Fevereiro, com uma área de 2988,95 ha, até 16 de Julho de 2004.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos com uma área de 156,0063 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 722-T8/92, de 15 de Julho, alterada pela

Portaria n.º 45/97, de 17 de Janeiro, e renovada pela Portaria n.º 85/99, de 3 de Fevereiro, os prédios rústicos denominados «Barroso» e «Vila Ruiva», com uma área de 156,0063 ha, sitos na freguesia de Sobral da Adiça, município de Moura, ficando a mesma com uma área total de 3144,9563 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Por despacho do Secretário de Estado do Turismo, foi a presente anexação considerada de relevante interesse nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 66.º e nos artigos 71.º e 81.º, todos do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, condicionada à aprovação pela Direcção-Geral do Turismo do projecto de arquitectura do pavilhão de caça apresentado, à execução e conclusão das obras no prazo de 12 meses a contar da data da notificação da aprovação do projecto pela Direcção-Geral do Turismo e à verificação por aquela entidade da adequação das obras efectuadas ao projecto funcional do pavilhão de caça.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor Manuel Cabrita Neto,* Secretário de Estado do Turismo, em 31 de Março de 2000. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 27 de Março de 2000.

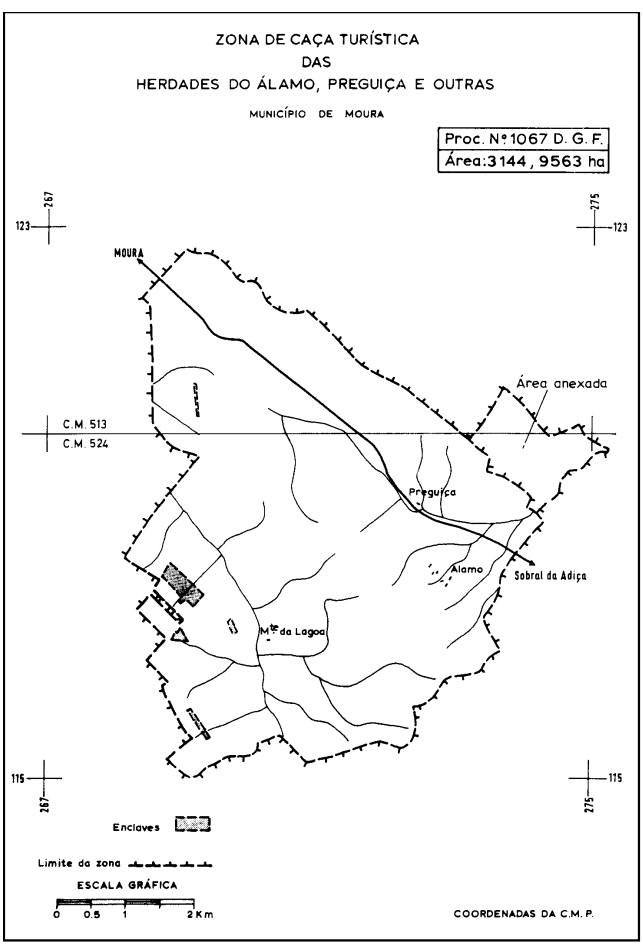

Portaria n.º 232/2000

de 27 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, foi, pela Portaria n.º 250/94, de 22 de Abril, concessionada uma zona de caça turística à ECOCAÇA, L.da, abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade da Serra do Bispo», sito na freguesia de São Brás e São Lourenço, município de Elvas, com uma área de 458 ha, válida até 22 de Abril de 2004.

Considerando que a entidade concessionária foi declarada falida em Fevereiro de 1997 por decisão constante dos autos de falência que correm termos pelo 6.º Juízo Cível da Comarca de Lisboa, 3.ª Secção, com o respectivo n.º 582/96;

Considerando que, por força da referida falência, a sociedade se encontra inactiva, não cumprindo nem sequer existindo condições para que possa cumprir as obrigações decorrentes da concessão:

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja revogada a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 250/94, de 22 de Abril, à ECOCAÇA, L.da, processo n.º 1521-DGF.

Pelo Ministro da Economia, *Victor José Cabrita Neto,* Secretário de Estado do Turismo, em 31 de Março de 2000. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 27 de Março de 2000.

Portaria n.º 233/2000

de 27 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, foi, pela Portaria n.º 1029/90, de 12 de Outubro, concessionada uma zona de caça turística a Manuel António Falcão Beja da Costa, abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade do Almarjão», sito na freguesia de Colos, município de Odemira, com uma área de 521,85 ha, válida até 31 de Maio de 2002.

Considerando que a entidade concessionária deixou de assegurar desde Junho de 1995 a fiscalização da zona de caça turística da Herdade do Almarjão por um guarda florestal auxiliar, ao que estava obrigada nos termos do n.º 7.º da Portaria n.º 1029/90, de 12 de Outubro;

Considerando que a entidade concessionária não participou os resultados de exploração da época venatória de 1998-1999 nem apresentou o plano anual de exploração para a época venatória de 1999-2000, violando o disposto nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Considerando que a entidade concessionária desde a época venatória 1995-1996 não tem exercido na área concessionada qualquer aproveitamento dos recursos cinegéticos, frustrando assim o fim visado com a sua criação, previsto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 30/86,

de 27 de Agosto, e na alínea *d*) do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Considerando que os factos acima descritos constituem incumprimento reiterado das obrigações a que a entidade concessionária estava obrigada por força da concessão:

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja revogada a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 1029/90, de 12 de Outubro, a Manuel António Falcão Beja da Costa, processo n.º 458-DGF.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto,* Secretário de Estado do Turismo, em 31 de Março de 2000. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 27 de Março de 2000.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 234/2000

de 27 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 76.º, 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Fornos de Maceira Dão, município de Mangualde, com uma área de 1116,75 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caça e Pesca do Dão, com o número de pessoa colectiva 503486051, com sede em Fornos de Maceira Dão, Mangualde, a zona de caça associativa da freguesia de Fornos de Maceira Dão (processo n.º 2247 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.os 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.os 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 27 de Março de 2000.

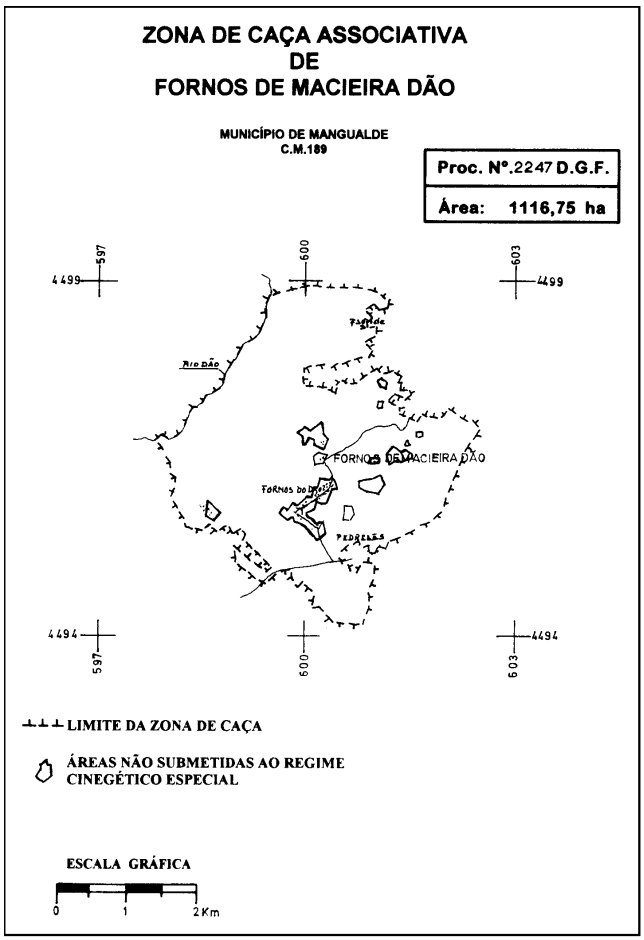

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 235/2000

de 27 de Abril

Os Hospitais Distritais da Póvoa de Varzim e de Vila do Conde são estabelecimentos de pequena dimensão, com reduzida capacidade de prestação de cuidados de saúde, e situam-se, a curta distância, na mesma área geográfica.

Enquanto a região não for dotada de um novo hospital, mostra-se adequado integrar estes hospitais num centro hospitalar, possibilitando a sua articulação e complementaridade, tendo em vista um melhor aproveitamento da capacidade neles instalada e uma maior rendibilidade e eficiência na prestação de cuidados de saúde.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, e no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 284/99, de 26 de Julho.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 284/99, de 26 de Julho, e sob proposta do

conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1.º É criado o Centro Hospitalar da Póvoa de Varzim-Vila do Conde, pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 284/99, de 26 de Julho, que integra o Hospital Distrital da Póvoa de Varzim e o Hospital Distrital de Vila do Conde.

2.º São extintos, como pessoas colectivas, o Hospital Distrital da Póvoa de Varzim e o Hospital Distrital de Vila do Conde, sucedendo o Centro Hospitalar da Póvoa de Varzim-Vila do Conde em todos os seus direitos e obrigações.

3.º Os duodécimos a atribuir ao Centro Hospitalar da Póvoa de Varzim-Vila do Conde pelo Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde, a título de subsídio de exploração, são de valor igual ao somatório do valor dos duodécimos dos hospitais integrados.

A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa,* em 27 de Março de 2000.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2000/M

Altera a orgânica do Centro de Segurança Social da Madeira, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 28/92/M, de 1 de Outubro.

Dado que importa proceder à reorganização da orgânica do Centro de Segurança Social da Madeira, no que concerne à área administrativa, tendo em atenção o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e de forma a dar execução ao disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto;

Assim:

Nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea *d*), e 231.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, do artigo 69.º, alíneas *c*) e *d*), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, e do artigo 21.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3-A/97/M, de 6 de Fevereiro, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 13.º, 15.º e 20.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/92/M, de 1 de Outubro, passam a valer com a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

Direcção de Serviços de Regimes de Segurança Social

1 — A DSR compreende:

a) Departamento de Identificação e Registo de Remunerações;
b) Departamento de Prestações Imediatas;
c) Departamento de Prestações Diferidas.

2 — . . . . . .

3 — Ao Departamento de Identificação e Registo de Remunerações compete assegurar as actividades previstas na alínea *a*) do n.º 2 do presente artigo.

4 — Ao Departamento de Prestações Imediatas compete assegurar as actividades previstas na alínea *b*) do n.º 2 do presente artigo.

5 — Ao Departamento de Prestações Diferidas compete assegurar as actividades previstas na alínea *c*) do n.º 2 do presente artigo.

Artigo 15.º

Direcção de Serviços de Administração e Gestão

1 — A DSAG compreende:

a) Núcleo de Apoio Técnico;
b) Departamento de Administração de Pessoal;
c) Departamento de Aprovisionamento e Património;
d) Departamento de Expediente, Arquivo e Microfilmagem.

2 — . . . . . .

3 — Ao Departamento de Administração de Pessoal compete, em articulação com a DGFP, assegurar a execução dos procedimentos administrativos relativos ao recrutamento, selecção, nomeação, contratação, promoção, progressão, mobilidade, aposentação e exoneração de pessoal, bem como o processamento de remunerações e outros abonos.

4 — Ao Departamento de Aprovisionamento e Património compete a execução dos procedimentos administrativos relativos à aquisição de bens e serviços e a gestão de viaturas e patrimonial.

5 — Ao Departamento de Expediente, Arquivo e Microfilmagem compete assegurar as actividades relacionadas com a expedição de correspondência e demais documentos, bem como organizar o arquivo, produzir microformas e garantir a sua conservação e fácil consulta e efectuar o expurgo dos documentos.

Artigo 20.º

Divisão de Coordenação dos Serviços Locais

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — Os coordenadores são remunerados pelo índice 460 da escala salarial da função pública.»

Artigo 2.º

Inseridos no capítulo III, são aditados os artigos 30.º-A e 30.º-B, os quais têm a seguinte redacção:

«Artigo 30.º-A

Regras de transição a chefe de departamento

1 — Os chefes de repartição transitam, independentemente de quaisquer formalidades, para a categoria de chefe de departamento.

2 — A transição faz-se para índice igual ou imediatamente superior àquele em que actualmente se encontram posicionados.

3 — Quando da transição resultar um impulso salarial igual ou inferior a 10 pontos, o tempo de serviço no escalão de origem conta para efeitos de progressões futuras.

4 — A transição produz efeitos a partir da data de integração na nova categoria.

5 — Os lugares de chefe de departamento são extintos à medida que vagarem.

6 — O disposto no presente artigo não prejudica a faculdade de os actuais chefes de repartição optarem pela integração na carreira técnica superior, nos termos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

Artigo 30.º-B

Carreira de tesoureiro-chefe

1 — O ingresso na carreira de tesoureiro-chefe far-se-á, mediante concurso, de entre:

a) Indivíduos possuidores de curso superior e adequada experiência profissional;
b) Chefes de secção com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Bom* e possuidores de adequada experiência profissional na área de tesouraria.

2 — O desenvolvimento remuneratório, índice e escalões, da carreira de tesoureiro-chefe será o constante no mapa anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto.»

Artigo 3.º

1 — No quadro de pessoal do Centro de Segurança Social da Madeira, aprovado pelo anexo II à Portaria n.º 203/94, de 21 de Setembro, são criados no grupo do pessoal administrativo seis lugares na categoria de chefe de departamento e um lugar de tesoureiro-chefe e extintos os lugares existentes na categoria de chefe de repartição.

2 — As alterações ao quadro de pessoal aprovado pela Portaria n.º 203/94, de 21 de Setembro, decorrentes da aplicação do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, são as constantes dos anexos I e II ao presente diploma.

Artigo 4.º

Concursos pendentes

1 — Mantêm-se em vigor os concursos abertos para a categoria de chefe de repartição cujos avisos de abertura se encontrem publicados até à data de entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os candidatos que tenham sido ou vierem a ser aprovados são integrados na categoria de chefe de departamento, de acordo com o previsto no artigo 30.º-A do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/92/M, de 1 de Outubro, aditado pelo presente diploma.

Artigo 5.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 10 de Março de 2000.

Pelo Presidente do Governo Regional, *José Paulo Baptista Fontes*.

Assinado em 30 de Março de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

ANEXO I

Quadro da Direcção Regional da Segurança Social

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal técnico superior.	Gestão financeira, organização, contencioso, planeamento e estatística, relações públicas e documentação.	Técnica superior	Assessor principal e assessor ..... Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1 1	–
Pessoal administrativo.	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de secção	1	–
	Administrativa, financeira e contabilidade, pessoal, relações públicas, organização, planeamento, estatística e acção social.	Oficial administrativo	Assistente administrativo especialista, assistente administrativo principal e assistente administrativo.	3	–

ANEXO II

Quadro de pessoal do Centro de Segurança Social da Madeira

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal técnico superior.	Gestão e controlo orçamental, contabilidade, contas correntes, operações de tesouraria, regimes de segurança social, gestão e formação de pessoal, contra-ordenações, organização e modernização administrativa, relações públicas e documentação, programação e avaliação, auditoria, fiscalização, património, psicologia e sociologia.	Técnica superior	Assessor principal e assessor ..... Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	20 49	2 –
	Funções de mera consulta jurídica, emitindo pareceres e elaborando estudos jurídicos.	Consultor jurídico ...	Consultor jurídico assessor principal e assessor. Consultor jurídico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4 4	2 –
	Acção social	Técnica superior de serviço social.	Assessor principal e assessor ..... Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	15 85	–
Pessoal técnico-profissional.	Acompanhamento e formação de crianças e jovens, apoio a idosos e acção comunitária.	Técnico-profissional de serviço social.	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista	5 3	– 3
	Biblioteca e documentação	Técnico-profissional de biblioteca e documentação.	Técnico profissional especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	–
	Fiscalização de obras	Técnico-profissional de fiscalização de obras.	Técnico profissional especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	–
	Acompanhamento e formação de crianças e jovens, apoio a idosos e acção comunitária.	Técnico-profissional de educador social.	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista ..... Técnico profissional principal ..... Técnico profissional de 1.ª classe ..... Técnico profissional de 2.ª classe	5 20 10 20 10	–
	Acompanhamento familiar	Técnico-profissional de educação familiar.	Técnico profissional especialista principal e especialista. Técnico profissional principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2 4	–
	Formação de crianças e jovens	Técnico-profissional de preceptor.	Técnico profissional especialista principal ou especialista. Técnico profissional principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	6 5	– 5
		Técnico-profissional de educador de juventude.	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista ..... Técnico profissional principal ..... Técnico profissional de 1.ª classe ..... Técnico profissional de 2.ª classe	5 7 13 13 32	–
	Ensino técnico-profissional	Técnico-profissional de monitor oficinal.	Técnico profissional especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4	–
	Microfilmagem	Técnico-profissional de operador de microfilmagem.	Técnico profissional especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3	–
	Inspecção de actividades de segurança social.	Técnico-profissional de subinspector.	Técnico profissional especialista principal e especialista.	2	2

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal administrativo.	Coordenação e chefia na área administrativa.	Chefe de departamento.	Chefe de departamento	6	6
		Chefe de repartição	Chefe de repartição	6	6
		Tesoureiro-chefe	Tesoureiro-chefe	1	–
		Chefe de secção	Chefe de secção	–	–
	Administrativa, financeira e contabilidade, pessoal, regimes de segurança social, relações públicas, organização, planeamento, estatística e acção social.	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo	90 184 92	–
Pessoal operário qualificado.	Caldeiras e sistemas de aquecimento.	Fogueiro	Fogueiro principal ou fogueiro	7	–
	Canalizações	Canalizador	Canalizador principal ou canalizador	3	–
	Carpintaria	Carpinteiro	Carpinteiro principal ou carpinteiro	2	–
	Electricidade	Electricista	Electricista principal ou electricista	3	–
	Construção e reparação de instalações.	Pedreiro	Pedreiro principal ou pedreiro	3	–
	Pintura	Pintor	Pintor principal ou pintor	1	–
	Jardinagem	Jardineiro	Jardineiro principal ou jardineiro	3	–
Pessoal operário semiqualificado.	—	Operário	Operário	2	–

Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/M

Regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho, que adapta à especificidade regional os benefícios fiscais em regime contratual previstos no artigo 49.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

O Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho, procedeu à adaptação à Região Autónoma da Madeira do regime dos benefícios fiscais estabelecidos nos n.os 1 a 3 do artigo 49.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na redacção que lhe foi dada pela Lei do Orçamento do Estado para 1999, remetendo para decreto regulamentar regional a regulamentação desse regime.

Assim, procede-se neste diploma à regulamentação do regime dos benefícios fiscais de natureza excepcional e com carácter temporário, aplicáveis a projectos de investimento relevantes para a economia regional, nomeadamente ao nível da criação de postos de trabalho, da inovação e modernização das unidades produtivas e da requalificação ambiental e urbana.

Esta regulamentação obedece aos princípios estabelecidos no Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho, e tem em linha de conta as especificidades da economia regional, nomeadamente os condicionalismos resultantes da sua reduzida dimensão, da descontinuidade territorial e do afastamento dos grandes mercados europeus e mundiais.

Nos termos do artigo 88.º do Tratado da União Europeia, foi participada a implementação do presente regime de auxílios, não se suscitando qualquer objecção por parte da Comissão Europeia.

Assim, nos termos da alínea *d*) do artigo 69.º da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma visa regulamentar o regime dos benefícios fiscais contratuais, condicionados e temporários, susceptíveis de concessão ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho.

Artigo 2.º

Âmbito e objectivos

1 — São considerados de especial interesse para a economia da Região os projectos que se insiram no âmbito das actividades agrícolas, piscícolas e agro-pe-

cuárias, turísticas, informáticas e conexas, bem como da indústria transformadora.

2 — Os projectos referidos no número anterior devem prosseguir um dos seguintes objectivos:

a) Contribuir para o esforço de inovação das unidades produtivas e de recuperação dos níveis de modernização da economia regional;
b) Contribuir para a modernização das actividades agrícolas, piscícolas ou agro-pecuárias, com especial relevo para a integração e dinamização com actividades industriais, comerciais, científico-experimentais, nomeadamente nas vertentes de exportação e *marketing;*
c) Visar a requalificação ambiental e urbana, com melhoria do meio ambiente regional, em sintonia com os instrumentos da política regional de ordenamento do território;
d) Contribuir para a redução das assimetrias regionais;
e) Contribuir para a diminuição dos custos de insularidade;
f) Reforçar o posicionamento internacional de serviços de valor acrescentado para a Região e contribuir para a atracção de competências humanas de elevado mérito e competência nos domínios técnico-científicos dos projectos em que se inserem;
g) Contribuir para a fixação de serviços na Região, nomeadamente nas áreas financeira, de telecomunicações e de sistemas de informação;
h) Visar a reconversão, modernização, fusão ou concentração e acordos de cooperação de empresas, que possam constituir uma condição imprescindível para a prossecução de alguns dos objectivos previstos nas alíneas anteriores.

3 — Aos projectos que prossigam um dos objectivos fixados nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do número anterior que não se localizem no concelho do Funchal poderão ser concedidos os benefícios previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho, desde que o montante do investimento seja de valor igual ou superior a 100 000 contos, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 2.º daquele diploma.

Artigo 3.º

Condições de acesso

1 — Só podem ter acesso aos benefícios fiscais as empresas, sob a forma societária ou outra, promotoras dos projectos de investimento que:

a) Demonstrem ter viabilidade técnica, económica e financeira;
b) Demonstrem ter uma situação financeira equilibrada ou possam vir a atingi-la nos quadros do plano proposto e com os benefícios a conceder;
c) Disponham de contabilidade organizada nos termos da legislação em vigor;
d) Façam prova de que não são devedoras ao Estado e à segurança social de quaisquer impostos ou contribuições, ou que tenham o pagamento dos seus débitos devidamente assegurado;
e) Comprovem que possuem a respectiva licença de laboração.

2 — São dispensadas do cumprimento do disposto nas alíneas *d*) e *e*) do número anterior as empresas cujo acto de constituição se tenha verificado nos 90 dias anteriores à data da candidatura.

3 — Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 deste artigo, considera-se que uma empresa tem uma situação financeira equilibrada nos casos em que se verifique que a autonomia financeira medida pelo coeficiente entre o capital próprio e o total do activo, ambos apurados segundo os princípios preconizados pelo Plano Oficial de Contabilidade, seja igual ou superior a 0,2.

Artigo 4.º

Condições de elegibilidade dos projectos

1 — São elegíveis os projectos de investimento cuja realização não se tenha iniciado à data da apresentação da candidatura, com excepção da aquisição de terrenos e da elaboração de estudos directamente relacionados com o investimento, que sejam viáveis do ponto de vista económico e financeiro e cujo contributo dos beneficiários para o seu financiamento seja de, pelo menos, 25 % das aplicações relevantes, isento de qualquer auxílio.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o início da realização do projecto de investimento se reporta à data da primeira factura emitida às empresas promotoras, relativa a débitos efectuados pelos fornecedores no âmbito do projecto.

Artigo 5.º

Critérios para a determinação da intensidade do crédito fiscal

1 — O crédito fiscal em sede de IRC a conceder aos projectos de investimento, a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho, corresponde a 10 % das aplicações relevantes do projecto efectivamente realizadas.

2 — A percentagem estabelecida no n.º 1 do presente artigo poderá ser majorada da seguinte forma:

a) Até 10 %, caso o projecto proporcione a criação de postos de trabalho e sua manutenção até ao final da vigência do contrato a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho, e obrigatoriamente por um período mínimo de cinco anos, de acordo com os cinco escalões seguintes:

i) 2 % — ≥ 5 postos de trabalho;
ii) 4 % — ≥ 10 postos de trabalho;
iii) 6 % — ≥ 15 postos de trabalho;
iv) 8 % — ≥ 20 postos de trabalho;
v) 10 % — ≥ 25 postos de trabalho;

b) Em 7 %, caso o projecto se localize nos concelhos da Calheta, de Câmara de Lobos, de Machico, de Ponta do Sol, de Porto Moniz, de Porto Santo, da Ribeira Brava, de Santa Cruz, de Santana ou de São Vicente;
c) Até 3 %, em caso de relevante contributo do projecto para a inovação e modernização tec-

nológica, para a protecção do ambiente, para a valorização da produção de origem regional ou para a interacção com as instituições relevantes do sistema científico regional.

3 — As percentagens de majoração previstas no n.º 2 deste artigo podem ser atribuídas cumulativamente e sem prejuízo da concessão dos demais benefícios fiscais previstos no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho.

4 — No caso de reconhecida relevância excepcional do projecto para a economia regional, sob proposta conjunta do Secretário Regional do Plano e da Coordenação e do secretário regional que exerça a tutela do sector em que se insere o projecto em causa, pode ser atribuída pelo Conselho do Governo uma majoração até 5 %, respeitando o limite total de 30 % das aplicações relevantes.

5 — O benefício fiscal em sede de IRC consiste na dedução ao montante apurado nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC) da quantia resultante da aplicação das percentagens referidas neste artigo ao valor das aplicações relevantes realizadas em cada exercício, sendo a dedução efectuada em conformidade com o disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 71.º do CIRC.

6 — A dedução a que se refere o número anterior é feita na liquidação de IRC respeitante ao exercício em que foram realizadas as aplicações relevantes, mas, quando o não possa ser integralmente, a importância ainda não deduzida poderá sê-lo, nas mesmas condições, na liquidação dos exercícios até ao termo da vigência do contrato a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho.

7 — Apenas será considerada para efeitos de atribuição do crédito fiscal previsto neste artigo a parte da matéria colectável imputável ao projecto de investimento.

Artigo 6.º

Aplicações relevantes

1 — Consideram-se aplicações relevantes, para efeito do cálculo dos benefícios, as despesas associadas aos projectos e relativas a:

a) Activo fixo corpóreo afecto à realização do projecto, com excepção de:

i) Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areeiros em projectos de indústria extractiva;
ii) Edifícios e outras construções não directamente ligados ao processo produtivo ou às actividades administrativas essenciais;
iii) Viaturas ligeiras;
iv) Mobiliário e artigos de conforto e decoração;

b) Activo fixo incorpóreo afecto à realização do projecto, designadamente:

i) Despesas com assistência técnica e elaboração de estudos;
ii) Despesas com investigação e desenvolvimento e com estudos de impacte ambiental;
iii) Despesas com patentes, licenças e alvarás.

2 — Os activos previstos na alínea *a*) do número anterior poderão ser adquiridos em regime de locação financeira, desde que seja exercida a opção de compra prevista no respectivo contrato durante o período de vigência do contrato de concessão de benefícios fiscais.

3 — Para efeitos dos números anteriores, são excluídas do conceito de aplicações relevantes as relativas a equipamentos usados, bem como aquelas que não se enquadrem nas normas comunitárias aplicáveis.

4 — As aplicações relevantes devem ser contabilizadas como imobilizado das empresas promotoras dos investimentos, devendo as imobilizações corpóreas permanecer no activo da empresa durante o período de vigência do contrato de concessão de benefícios fiscais, excepto se a respectiva alienação for autorizada mediante despacho conjunto do Secretário Regional do Plano e da Coordenação e do secretário regional que exerça a tutela do sector em que se insere o projecto em causa, sem prejuízo, não obstante, das imobilizações corpóreas permanecerem obrigatoriamente no activo da empresa pelo período mínimo de cinco anos.

Artigo 7.º

Candidatura e apreciação dos processos

1 — As empresas promotoras dos investimentos deverão apresentar, devidamente caracterizado e fundamentado, o processo de candidatura aos benefícios fiscais no Instituto de Desenvolvimento Empresarial da Região Autónoma da Madeira (IDE-RAM).

2 — Compete ao IDE-RAM:

a) Pronunciar-se sobre a adequação do projecto quanto aos objectivos visados pelo regime de benefícios fiscais;
b) Verificar o cumprimento das condições de acesso e de elegibilidade dos projectos mencionados nos artigos 3.º e 4.º deste diploma;
c) Avaliar as aplicações relevantes.

3 — No exercício das competências que lhe são cometidas no número anterior, o IDE-RAM pode recorrer à colaboração de entidades públicas ou privadas, sendo as entidades públicas solicitadas obrigadas a dar resposta ao pedido no prazo de 30 dias.

4 — O IDE-RAM poderá, no decurso da fase de verificação das candidaturas, solicitar aos promotores dos projectos esclarecimentos complementares, os quais deverão ser apresentados no prazo de 60 dias, findo o qual, na ausência de resposta, quando imputável aos promotores, se considera tal atitude como desistência da candidatura.

5 — O IDE-RAM submeterá o processo devidamente instruído, acompanhado do respectivo parecer técnico, nos termos do n.º 2 do presente artigo, à Direcção de Finanças da Região Autónoma da Madeira (DFRAM), no prazo de 60 dias contados a partir da data da apresentação da candidatura, que será interrompido nos casos previstos no número anterior.

6 — A DFRAM emitirá parecer quanto à matéria relativa aos benefícios fiscais, podendo, se for caso disso, ser solicitados esclarecimentos complementares aos promotores, através do IDE-RAM.

Artigo 8.º

Fiscalização e acompanhamento

1 — Sem prejuízo das competências próprias da DFRAM, a verificação do cumprimento dos contratos de concessão de benefícios fiscais ao investimento pelos promotores compete ao IDE-RAM.

2 — No exercício das competências que lhe são cometidas no número anterior, o IDE-RAM pode recorrer à colaboração de entidades públicas ou privadas, sendo as entidades públicas solicitadas obrigadas a dar resposta ao pedido no prazo de 30 dias.

3 — Para efeitos do cumprimento do artigo 6.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, o IDE-RAM enviará anualmente à DFRAM os relatórios de verificação do cumprimento dos objectivos previstos nos contratos de concessão de benefícios fiscais.

4 — O IDE-RAM enviará anualmente à Comissão Europeia um relatório com os resultados de aplicação do regime de auxílios previsto neste diploma, elaborado de acordo com as normas aplicáveis.

Artigo 9.º

Direito de audição

1 — Caso verifique alguma situação susceptível de conduzir à resolução do contrato, a DFRAM comunicará à entidade beneficiária do incentivo fiscal a sua intenção, podendo esta responder, querendo, no prazo de 30 dias.

2 — Analisada a resposta à comunicação, caso haja divergência entre a DFRAM e a entidade beneficiária do incentivo fiscal, a requerimento desta, será constituída uma comissão formada por um representante da entidade beneficiária do incentivo fiscal, um da DFRAM e um do IDE-RAM, que emitirá um relatório fundamentado, no prazo de 30 dias.

3 — No prazo de 30 dias após a emissão do relatório referido no número anterior, a DFRAM elaborará uma proposta fundamentada em que proporá, se for o caso, a resolução do contrato de concessão de incentivos fiscais.

Artigo 10.º

Renegociação

1 — O contrato pode ser objecto de renegociação a pedido de qualquer das partes, caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que as partes fundaram a sua vontade de contratar.

2 — Qualquer alteração contratual decorrente de renegociação prevista no número anterior será submetida a aprovação nos termos do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho.

Artigo 11.º

Resolução do contrato

1 — A resolução do contrato é declarada por resolução do Conselho de Governo, mediante proposta do Secretário Regional do Plano e da Coordenação e do secretário regional que exerça a tutela do sector em que se insere o projecto em causa, nos seguintes casos:

a) Não cumprimento dos objectivos e obrigações estabelecidos no contrato, nos prazos aí fixados, por facto imputável à empresa promotora;
b) Não cumprimento atempado das obrigações fiscais por parte da empresa promotora;
c) Prestação de informações falsas sobre a situação da empresa ou viciação de dados fornecidos na apresentação e apreciação e no acompanhamento dos projectos.

2 — Para efeitos da aferição do incumprimento nos termos previstos na alínea *a*) do número anterior deverá ter-se em atenção o grau de cumprimento dos objectivos contratuais acordado contratualmente.

Artigo 12.º

Efeitos da resolução do contrato

1 — A resolução do contrato nos termos do artigo anterior implica a perda total dos benefícios fiscais concedidos desde a data do mesmo e ainda a obrigação de, no prazo de 30 dias a contar da respectiva notificação, e independentemente do tempo entretanto decorrido desde a data da verificação dos respectivos factos geradores de imposto, pagar, nos termos da lei, as importâncias correspondentes às receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas do juro compensatório, nos termos do artigo 35.º da lei geral tributária.

2 — Na falta de pagamento dentro do prazo de 30 dias referido no número anterior, haverá lugar a procedimento executivo.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em plenário do Conselho do Governo em 23 de Março de 2000.

Pelo Presidente do Governo Regional, *José Paulo Baptista Fontes.*

Assinado em 4 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Dinis.*

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (*a*)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(*a*) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISQ.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

160$00 — € 0,80

1 003127 040002

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250–100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050–148 Lisboa
  Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000–136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000–173 Coimbra
  Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050–294 Porto
  Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070–103 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500–392 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150–268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600–001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa